

02/03/2017

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.583  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : VILMA SILVA GONCALVES  
**ADV.(A/S)** : GENI KOSKUR

*Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO DERIVADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O acórdão recorrido entendeu que o prazo decadencial para a revisão de pensão por morte, derivada de outro benefício previdenciário, deve ser contado da concessão da pensão, e não do benefício originário, devido à teoria da *actio nata*.

2. A revisão dessa conclusão pressupõe a análise de legislação infraconstitucional atinente à legitimidade e ao interesse em agir, bem como uma releitura do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o que revela o caráter infraconstitucional da discussão.

3. Afirmação da seguinte tese: *não tem repercussão geral a controvérsia relativa à definição do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício de pensão por morte derivado de outro benefício previdenciário.*

4. Recurso não conhecido.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

**RE 1013583 RG / PR**

Ministro ROBERTO BARROSO

Relator

02/03/2017

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.583  
PARANÁ**

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Prazo decadencial para revisão de benefício derivado. Ausência de repercussão geral.

1. O acórdão recorrido entendeu que o prazo decadencial para a revisão de pensão por morte, derivada de outro benefício previdenciário, deve ser contado da concessão da pensão, e não do benefício originário, devido à teoria da actio nata.

2. A revisão dessa conclusão pressupõe a análise de legislação infraconstitucional atinente à legitimidade e ao interesse em agir, bem como uma releitura do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o que revela o caráter infraconstitucional da discussão.

3. Afirmação da seguinte tese: Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à definição do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício de pensão por morte derivado de outro benefício previdenciário.

4. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que acolheu pedido de revisão de pensão por morte, afastando a alegação de decadência porque o benefício originário foi concedido antes da MP nº 1.523-9/1997. Confrontada com a tese de que o acórdão teria violado entendimento firmado por esta Corte em repercussão geral (RE

**RE 1013583 RG / PR**

626.489, de minha relatoria), a Turma do Tribunal a quo não se retratou da decisão anterior (arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/1973) e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte.

2. A Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou jurisprudência no sentido de que, levando em conta o princípio da actio nata, o curso do prazo decadencial somente tem início após a concessão da pensão, uma vez que parte autora estava impedida de postular a revisão do benefício anteriormente ao óbito do instituidor, ante a sua ilegitimidade.

3. No caso dos autos, embora o benefício de origem seja anterior à edição da MP 1.523-9/1997, entre a concessão da pensão que a parte autora pretende ver recalculada e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o prazo de decadência do direito à revisão postulada.

4. Mantida a decisão da Turma.

2. O recurso especial do INSS foi desprovido.

3. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega que ocorreu violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 201 da Constituição Federal.

4. É o relatório. Passo à fundamentação.

**RE 1013583 RG / PR**

5. No RE 626.489, de minha relatoria, esta Corte firmou as seguintes teses: I Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; e II Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

6. Naqueles autos, no entanto, não foi discutido o termo inicial para a revisão de benefícios derivados, como o de pensão por morte. O acórdão recorrido adotou o entendimento de que o referido termo coincidiria com a concessão da pensão (15.08.2007), e não com a do benefício originário (28.02.1992). Isto porque a beneficiária da pensão não teria legitimidade para pleitear a revisão do benefício originário, de modo que sua pretensão apenas nasceu com a concessão da pensão (actio nata).

7. Como se vê, a discussão travada nos presentes autos é distinta daquela que deu origem ao RE 626.489. Para dissentir do entendimento do acórdão recorrido, seria necessário reinterpretar normas infraconstitucionais atinentes à legitimidade e ao interesse em agir, bem como reler o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, a fim de aferir se a menção ao ato de concessão refere-se ao benefício originário ou derivado, tudo a evidenciar a ausência de caráter constitucional da controvérsia.

8. Tal entendimento é seguido em diversas decisões da Corte. Confirmam-se, e.g.: RE 953.540, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 988.460, Rel. Min. Ricardo

**RE 1013583 RG / PR**

Lewandowski; RE 1.002.168, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 999.533, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 997.725, Rel. Min. Edson Fachin.

9. Considerando que o STJ já apreciou nos presentes autos a matéria infraconstitucional discutida (REsp 1.577.737), deixo de remeter os autos àquela Corte, como dispõe o art. 1.033 do CPC/2015.

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Min. Ellen Gracie). Tal possibilidade foi prevista no art. 324, § 2º, do RI/STF.

11. Assim, não conheço do recurso (CPC, art. 1.035) e proponho fixar a seguinte tese: Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à definição do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício de pensão por morte derivado de outro benefício previdenciário.

12. É a manifestação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**RE 1013583 RG / PR**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.583  
PARANÁ**

**PRONUNCIAMENTO**

**LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO.**

**PENSÃO – REVISÃO – DECADÊNCIA –  
TERMO INICIAL.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
REPERCUSSÃO GERAL.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.013.583/PR, relator o ministro Luís Roberto Barroso, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 10 de fevereiro de 2017, sexta-feira, com termo final para a manifestação no próximo dia 2 de março, quinta-feira.

O Juízo não acolheu o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria do ex-marido da recorrida (falecido), do qual deriva a pensão por morte por ela recebida, ante o reconhecimento da decadência. Aduziu que a contagem do prazo para revisão de todos os benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente, começou em 28 de junho de 1997, data do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 – posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997 –, que criou o prazo decadencial de 10 anos para exercício do direito.

Afirmou não haver ofensa ao princípio da irretroatividade, mas aplicação imediata de lei reguladora de



**RE 1013583 RG / PR**

consequências de fatos passados. Asseverou inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior à aludida Medida Provisória, no qual não havia previsão de prazo para decadência da pretensão. Discorre sobre a sucessão normativa da questão debatida.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, reformou a sentença e assentou o direito da recorrida à revisão do benefício previdenciário. Consignou, observado precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a decadência somente ocorre quanto a benefícios deferidos após a publicação do primeiro diploma normativo em que versado o prazo limite para exercício do direito, qual seja, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997. Salientou a ausência de prazo decadencial para a recorrida pleitear a revisão pretendida, considerada a data da concessão do benefício ao ex-marido falecido – 28 de fevereiro de 1992.

Evocou o verbete nº 359 da Súmula do Supremo, assim como precedentes do Tribunal acerca da vinculação dos cálculos da aposentadoria ao texto normativo vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a inatividade, mesmo se requerida posteriormente à edição de lei menos favorável. Sublinhou que a permanência em atividade após reunião dos quesitos necessários não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito.

Os embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS argui transgressão aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 201 da Carta da República. Sustenta violação à norma constitucional relativa à incidência de leis no tempo e ao direito intertemporal. Defende ser possível a fixação

**RE 1013583 RG / PR**

do prazo decadencial para situações ocorridas anteriormente. Aponta criação de regime híbrido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao deferir recálculo do benefício mediante a aplicação de lei pretérita mais favorável, a despeito da decadência operada.

Pleiteia a adoção da data do requerimento de aposentaria pelo falecido como marco temporal para a revisão do benefício previdenciário. Menciona afronta ao ato jurídico perfeito de concessão do benefício de aposentadoria. Refuta a tese de que a beneficiária teria direito a forma mais vantajosa de apuração do cálculo de Renda Média Inicial – RMI.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que o tema veiculado no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, social e político. Frisa a probabilidade de redução dos litígios com o julgamento da matéria e as consequências para inúmeros beneficiários.

A recorrida, nas contrarrazões, assevera a inviabilidade de conhecimento do recurso, ante a inexistência de questão constitucional. No mérito, reitera as razões do acórdão recorrido, dizendo preenchidos todos os requisitos para a aposentação ainda sob a vigência da Lei nº 6.950/1981, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 7.787/1989.

Interposto este recurso, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região remeteu-o ao órgão julgador, para eventual juízo de retratação, aludindo aos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o exame do extraordinário de nº 626.489, a versar a incidência do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/1997 quanto a benefícios concedidos antes da respectiva edição. O Colegiado manteve a decisão anteriormente proferida.

**RE 1013583 RG / PR**

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Luís Roberto Barroso, no sentido da inexistência de repercussão geral:

**Ementa:** Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Prazo decadencial para revisão de benefício derivado. Ausência de repercussão geral.

1. O acórdão recorrido entendeu que o prazo decadencial para a revisão de pensão por morte, derivada de outro benefício previdenciário, deve ser contado da concessão da pensão, e não do benefício originário, devido à teoria da actio nata.

2. A revisão dessa conclusão pressupõe a análise de legislação infraconstitucional atinente à legitimidade e ao interesse em agir, bem como uma releitura do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o que revela o caráter infraconstitucional da discussão.

3. Afirmação da seguinte tese: Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à definição do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício de pensão por morte derivado de outro benefício previdenciário.

4. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que acolheu pedido de revisão de pensão por morte, afastando a alegação de decadência porque o benefício originário foi concedido antes da MP nº 1.523-9/1997. Confrontada com a tese de que o acórdão teria violado entendimento firmado por esta Corte em repercussão geral (RE 626.489, de minha relatoria), a Turma do Tribunal a quo não se retratou da decisão anterior (arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/1973) e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

**RE 1013583 RG / PR**

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte.

2. A Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou jurisprudência no sentido de que, levando em conta o princípio da actio nata, o curso do prazo decadencial somente tem início após a concessão da pensão, uma vez que parte autora estava impedida de postular a revisão do benefício anteriormente ao óbito do instituidor, ante a sua ilegitimidade.

3. No caso dos autos, embora o benefício de origem seja anterior à edição da MP 1.523-9/1997, entre a concessão da pensão que a parte autora pretende ver recalculada e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o prazo de decadência do direito à revisão postulada.

4. Mantida a decisão da Turma.

2. O recurso especial do INSS foi desprovido.

3. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega que ocorreu violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 201 da Constituição Federal.

4. É o relatório. Passo à fundamentação.

5. No RE 626.489, de minha relatoria, esta Corte

**RE 1013583 RG / PR**

firmou as seguintes teses: I Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; e II Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

6. Naqueles autos, no entanto, não foi discutido o termo inicial para a revisão de benefícios derivados, como o de pensão por morte. O acórdão recorrido adotou o entendimento de que o referido termo coincidiria com a concessão da pensão (15.08.2007), e não com a do benefício originário (28.02.1992). Isto porque a beneficiária da pensão não teria legitimidade para pleitear a revisão do benefício originário, de modo que sua pretensão apenas nasceu com a concessão da pensão (*actio nata*).

7. Como se vê, a discussão travada nos presentes autos é distinta daquela que deu origem ao RE 626.489. Para dissentir do entendimento do acórdão recorrido, seria necessário reinterpretar normas infraconstitucionais atinentes à legitimidade e ao interesse em agir, bem como reler o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, a fim de aferir se a menção ao ato de concessão refere-se ao benefício originário ou derivado, tudo a evidenciar a ausência de caráter constitucional da controvérsia.

8. Tal entendimento é seguido em diversas decisões da Corte. Confirmam-se, e.g.: RE 953.540, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 988.460, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.002.168, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 999.533, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 997.725, Rel. Min. Edson Fachin.

9. Considerando que o STJ já apreciou nos presentes autos a matéria infraconstitucional discutida (REsp

**RE 1013583 RG / PR**

1.577.737), deixo de remeter os autos àquela Corte, como dispõe o art. 1.033 do CPC/2015.

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Min. Ellen Gracie). Tal possibilidade foi prevista no art. 324, § 2º, do RI/STF.

11. Assim, não conheço do recurso (CPC, art. 1.035) e proponho fixar a seguinte tese: Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à definição do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício de pensão por morte derivado de outro benefício previdenciário.

12. É a manifestação.

2. De duas uma: ou bem o recurso extraordinário veicula tema de natureza constitucional, ou não o faz. No primeiro caso, o Tribunal deve decidir se configurada, ou não, a repercussão geral. No segundo caso, a organicidade e dinâmica próprias ao Direito, especialmente ao instrumental, direcionam a negar-se seguimento ao extraordinário. Esse ato é da atribuição, exclusiva, do relator. Em época de crise, como a revelada com a avalanche de processos no Supremo, cumpre observar princípios.

Pois bem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região admitiu o recurso extraordinário. O fenômeno decorreu da importância da matéria, do fato de ter-se controvérsia a envolver a segurança jurídica, de ser possível verificar o mesmo conflito em inúmeras situações jurídicas. Cumpre ao Supremo, de início, levando em conta o texto constitucional, estabelecer se o termo inicial da decadência coincide com a data em que reconhecido o primeiro benefício, logicamente ao servidor, ou em que

**RE 1013583 RG / PR**

haja surgido, ante o falecimento daquele, o direito da mulher à pensão. O Relator apontou que o caso não se enquadra no que assentado no recurso extraordinário nº 626.489. Mas, mencionando precedentes outros, inclusive em agravos, cujo julgamento não permite, também considerado o grande número, discussões maiores, veio a preconizar o não conhecimento do extraordinário.

Surge perplexidade. A razão é simples: o Plenário Virtual tem objetivo único, ou seja, definir a configuração ou não do instituto da repercussão geral. Não é, pelas circunstâncias que lhe são próprias, campo propício a adentrar-se à problemática do julgamento do próprio recurso.

3. Pronuncio-me:

3.1. pela configuração da repercussão geral;

3.2. pela inadequação de julgar-se, de imediato, o recurso extraordinário interposto, fazendo-o no Plenário que não o físico.

4. Ao Gabinete, para acompanhar o incidente e os processos que, sob a minha relatoria, aguardam exame e versam idêntico tema.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 22 de fevereiro de 2017, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO